

**ASPECTOS DA PRISÃO PROVISÓRIA NO CONJUNTO PENAL
DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ – BA**

*ASPECTS OF PROVISIONAL PRISON IN JEQUIÉ PENAL COMPLEX
(BAHIA, BRAZIL)*

Ian Moreira Borges¹
Leonardo Carvalho Pinto²
Miguel Borges Santos Bomfim³

RESUMO

O presente artigo científico buscou, por meio da utilização dos dados disponíveis acerca da população carcerária nacional, regional e local, conhecer a realidade atual do sistema penal, sobretudo em relação aos percentuais de presos provisórios, além de avaliar o impacto causado pelas políticas institucionais no Conjunto Penal de Jequié – BA. Analisou-se, para tanto, a relação entre os dados de internos em situação de prisão provisória e sua relação direta com o problema da superlotação carcerária, a partir da alteração trazida pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que instituiu, no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal brasileiro, a obrigatoriedade da revisão da prisão preventiva pela autoridade coatora da decisão, no prazo de noventa dias. Visou-se investigar se tal medida estaria sendo cumprida e de que maneira o seu (não) cumprimento poderia refletir no percentual de presos provisórios na cidade de Jequié – BA. Ao final da pesquisa, concluiu-se que o respectivo percentual está diretamente ligado ao aumento da massa carcerária, bem como a uma maior estigmatização do preso. Apesar da escassez de dados, foi possível verificar que o cenário local apresentou avanços em relação aos cenários regional e nacional no que diz respeito à proporção entre o número de presos provisórios e definitivos.

PALAVRAS-CHAVE

Prisão provisória. Prisão preventiva. Obrigatoriedade de revisão. Punitivismo estatal. Superlotação carcerária.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC, Campus de Jequié, e-mail: ianmoreirat90@hotmail.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC, Campus de Jequié, e-mail: leonardocpinto@gmail.com.

³ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC, Campus de Jequié, advogado, bacharel em Direito e mestrando em Relações Étnicas e Contemporaneidade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, e-mail: miguel.bomfim@ftc.edu.br.

ABSTRACT

This scientific article sought, through the use of available data about the national, regional and local prison population, to know the current reality of the penal system, especially in relation to the percentage of pre-trial detainees, in addition to evaluating the impact caused by institutional policies on the Jequié Penal Complex (Bahia – Brazil). Therefore, the relationship between the data of inmates in pre-trial detention and its direct relationship with the problem of prison overcrowding was analyzed, based on the amendment brought by Law No. 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package, which instituted, in the sole paragraph of article 316 of the Brazilian Criminal Procedure Code, the obligation to review the preventive detention by the authority coercing the decision, within ninety days. We sought to investigate whether such measure was being complied with and how its (non) compliance could reflect on the percentage of provisional prisoners in the city of Jequié - BA. At the end of the research, it was concluded that the respective percentage is directly linked to the increase in the prison mass, as well as to a greater stigmatization of the prisoner. Despite the scarcity of data, it was possible to verify that the local scenario presented advances in relation to the regional and national scenarios with regard to the proportion between the number of provisional and definitive prisoners.

KEYWORDS

Provisional prison. Preventive detention. Revision obligation. State punitivism. Prison overcrowding.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964/2019 trouxe importantes alterações relativas ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Mudança das mais significativas diz respeito à previsão da obrigatoriedade de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelo órgão emissor da decisão que decretou a prisão, no prazo de noventa dias.

Assim, embora o novo diploma legal não tenha estabelecido um prazo determinado para essa modalidade de prisão cautelar, a obrigatoriedade de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva impede que ela se estenda por prazo indefinido.

Todavia, mesmo com essa importante modificação, que consagra a natureza excepcional dessa medida cautelar, ao reconhecer a obrigatoriedade de sua revisão, ainda observa-se no Brasil um número elevado de indivíduos em situação de privação provisória de liberdade.

De que maneira essa realidade é refletida em âmbito local, no Conjunto Penal de Jequié? Estão sendo adotadas, pelo poder público, iniciativas tendentes a diminuir o quantitativo de presos provisórios? Como tem atuado a Defensoria Pública neste cenário? Essas são as questões fundamentais que serão abordadas ao longo deste artigo.

A relevância do tema objeto de nossa discussão reside em apresentar à sociedade um recorte do panorama da população carcerária de Jequié, o que poderá auxiliar na adoção de políticas que possibilitem a adequação do sistema penitenciário ao quanto determinado no diploma legal que estabelece a

necessidade de revisão da manutenção das prisões preventivas, resultando em economia ao erário e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se tem notícias acerca da realização de abordagem similar no âmbito local. Os autores do estudo possuem especial afinidade com o tema, em razão de atuarem e pretenderem continuar atuando no ramo do Direito Penal.

Assim, o presente artigo tem o escopo de se debruçar sobre os dados disponíveis acerca do uso da prisão provisória no Brasil e na Bahia, objetivando conhecer a realidade atual do sistema penal, traçando comparativos em relação aos presos que se encontram em situação de prisão cautelar no Conjunto Penal de Jequié.

2 DISCUSSÃO E RESULTADO

2.1 As prisões cautelares e o problema da superlotação carcerária

As prisões cautelares ou provisórias objetivam assegurar o andamento da investigação criminal, bem como a efetiva aplicação da pena, impedindo, em alguns casos, a continuidade delitiva.

Para que seja decretada a prisão cautelar é necessária a existência do requisito *fumus comissi delicti* e do fundamento *periculum libertatis*. O primeiro conceito diz respeito à prova de existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Quanto ao *periculum libertatis*, pode ser definido como o risco potencial causado pelo acusado, caso permaneça em liberdade, para a instrução processual ou para a sociedade (LOPES, 2021).

Ocorre que a utilização indiscriminada das prisões cautelares por parte do aparato repressivo do Estado contribuiu, ao longo do tempo, para o problema crônico da superlotação carcerária. Para SUXBERGER (2021), o uso maciço da prisão processual evidencia um desvio que lhe confere um lugar de medida compensatória para a ineficiência da justiça criminal de primeira instância. Por outro lado, a banalização da prisão preventiva – uma das espécies de prisão cautelar – favorece a superlotação do sistema prisional brasileiro (CARDOSO, 2020).

Em estudo de caso conduzido a partir da análise de decisões judiciais proferidas na Central de Inquéritos de São Luís – MA, GUIMARÃES et al. (2021) concluíram que grande parte das prisões provisórias decretadas por aquele órgão são utilizadas como forma de reação do Poder Judiciário ao cometimento de ilícitos penais, funcionando como verdadeira antecipação da pena privativa de liberdade.

Estima-se que, no Brasil, aproximadamente quarenta por cento da população carcerária é formada por presos provisórios – encarcerados preventivamente ou temporariamente (OCAMPOS et al., 2020). Nesse contexto, merecem destaque duas iniciativas legislativas que têm o condão de mitigar o problema da superlotação.

A primeira delas é a Lei n.º 12.403/2011 que, ao alterar dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, dentre outras providências, ampliou o rol das medidas cautelares, o que resultou numa exaltação à liberdade de locomoção consagradas no texto constitucional e sacramentou o entendimento de que a prisão cautelar é medida excepcional, coibindo sua utilização de maneira indevida, como antecipação de pena.

A segunda iniciativa legislativa a merecer destaque é a Lei n.º 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime), especificamente o dispositivo

que acrescentou o parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal. Essa modificação impôs o limite temporal de noventa dias para que o órgão emissor da decisão que decretou a prisão preventiva reavalie a necessidade de sua manutenção. Assim, busca-se evitar que o indivíduo preso preventivamente seja esquecido, pelo excesso de burocracia estatal ou por inoperância do poder público, nos calabouços do sistema penitenciário.

As alterações trazidas pelas leis 12.403/2011 e 13.964/2019 têm, em tese, o condão de diminuir o quantitativo de indivíduos presos provisoriamente, resultando numa diminuição da massa carcerária. Em nosso estudo, optamos por dar enfoque aos impactos causados pela obrigatoriedade de revisão da prisão preventiva, em razão da contemporaneidade do tema.

Sem embargo, cabe reforçar que a implementação sistemática e universal da audiência de custódia tem o potencial de contribuir para reverter o problema crônico de superlotação do sistema carcerário (GODOY, 2017; MARÇAL et al., 2021).

Não obstante a alteração trazida pela Lei n.º 13.964/2019 constituir um inegável avanço em benefício do sujeito passivo do processo penal, a imposição do limite de noventa dias para a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva é considerada uma iniciativa tímida e insuficiente por muitos estudiosos do tema.

A absoluta indeterminação quanto à duração das prisões cautelares – com exceção da prisão temporária, única com prazo máximo fixado em lei – permite sua duração por tempo indeterminado, enquanto o juiz ou tribunal entender existir o *periculum libertatis*. O dispositivo que pretendia fixar prazo máximo de 180 dias para a duração da prisão preventiva em cada grau de jurisdição, constante do projeto que culminou na Lei n.º 12.403/2011, acabou vetado (LOPES, 2021). Assim, partindo da análise das teorias doutrinárias e da utilização do direito comparado, PINTO (2021) propõe nova alteração legislativa, com acréscimo de um novo parágrafo ao artigo 316 do Código de Processo Penal, objetivando limitar a dois anos o prazo máximo para a prisão preventiva.

A ausência de uma duração clara e bem definida para os processos e, especificamente, a inexistência de limite temporal para a duração das prisões cautelares é, inegavelmente, fator que contribui para a superlotação carcerária e a elevada proporção de presos provisórios posto que, embora haja a previsão legal para a duração de determinadas fases e para a realização de determinados atos processuais, não há sanção para o seu descumprimento. Esse prazo sem sanção conduz a violação de direito fundamental (LOPES, 2021).

A propósito da superlotação carcerária, os dados mais recentes disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional – Depen, referentes ao ano de 2021, informam que a capacidade do sistema prisional é de 490.024 vagas, enquanto a ocupação do sistema é de 679.689, um deficit de 189.663 vagas, que corresponde a uma taxa de superlotação da ordem de 38,7%

Para PUTIGNANO (2021), o problema da superlotação das prisões é um *wicked problem* – um problema multifacetado de grande complexidade e com múltiplas soluções possíveis (ou mesmo de impossível resolução) devido ao conhecimento incompleto ou contraditório sobre o problema, ao número de pessoas e opiniões envolvidas, ao grande fardo econômico e à natureza interconectada desse problema com outros.

Em que pesem as limitações temporais de se avaliar o impacto da Lei n.º 13.964/2019 em relação às prisões preventivas, visto se tratar de alteração

legislativa recente, começam a surgir estudos de caso que demonstram uma efetiva redução na proporção dessa espécie de prisão cautelar. CABRAL (2021), ao analisar os efeitos do Pacote Anticrime na duração das prisões preventivas em estabelecimentos federais, constatou uma significativa redução em seu tempo médio, bem como um aumento expressivo de revogações, afirmando que, neste aspecto, a referida lei contribuiu de maneira efetiva para a concretização do direito à liberdade e às garantias inerentes a um estado democrático de direito.

2.2 A prisão provisória em números

De acordo com o último levantamento divulgado pelo Monitor da Violência, ferramenta resultante de parceria entre o sítio eletrônico de notícias G1, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil possuía uma população carcerária de 746,8 mil indivíduos presos, sendo 217,7 mil o número de presos provisórios, o que corresponde a 31,9% do total (SILVA et al., 2021).

Observando a evolução do quadro nos últimos cinco anos, é possível observar uma modesta diminuição no percentual de presos provisórios:

Tabela 1 - Percentual de presos provisórios (Brasil).

2017	37,6%
2018	34,4%
2019	35,9%
2020	31,2%
2021	31,9%

Fonte: SILVA et al., 2021

Os números apresentados pelo Monitor da Violência são ligeiramente diferentes daqueles fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional. Tal discrepância está relacionada às diferentes metodologias utilizadas. Entretanto, importa salientar que ambos os relatórios apontam para uma diminuição entre os anos de 2017 e 2021:

Tabela 2 - Percentual de presos provisórios (Brasil).

2017	35,41%
2018	35,07%
2019	30,43%
2020	29,66%
2021	28,49%

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Em 2021, de acordo com SILVA et al., a Bahia se destacava como o estado que tinha o maior percentual de presos provisórios (49,4% do total de presos no estado encontravam-se nessa condição), embora tivesse registrado a menor taxa de aprisionamento do país, com 88 presos para cada 100 mil habitantes (a média nacional é 322 presos para cada 100 mil habitantes). O baixo indicador na taxa de aprisionamento é creditado pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP ao investimento na ampliação de vagas e à adoção massiva de tornozeleiras eletrônicas. O alto percentual de presos provisórios, por sua vez, é atribuído a fatores como maior

ousadia da criminalidade em assediar os jovens para ingressar no mundo do crime e à guerra do tráfico. Embora as respostas fornecidas pela SEAP possam ser consideradas insatisfatórias, foge ao escopo deste estudo tecer maiores considerações a respeito do tema.

Compilando os dados mais recentes disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias a fim de comparar a proporção total de presos provisórios com os índices estadual e local, temos o seguinte quadro:

Tabela 3 - Percentual de presos provisórios (2021)

Brasil	28,49%
Bahia	47,36%
Jequié	37,35%

Fonte: Depen

Dados mais recentes, atualizados diariamente pela SEAP, mostram que o percentual de presos provisórios no Estado da Bahia corresponde a 45,4% do total (5.710 presos provisórios, de um total de 12.577 presos). Nesse contexto, o Conjunto Penal de Jequié possuía, na data da pesquisa, 509 presos, sendo 183 (36%) em caráter provisório. Os números atualizados, fornecidos pela SEAP, não diferem de forma significativa daqueles apontados pelo Depen para o ano de 2021.

Quanto à realidade do Conjunto Penal de Jequié, faz-se necessário tecer alguns apontamentos. No ano de 2018 – antes, portanto, da obrigatoriedade da revisão nonagesimal da prisão preventiva – Jequié possuía 702 presos (quando sua capacidade era de 392), sendo 390 provisórios (55% do total).⁷

Digna de nota a sensível diminuição verificada no quantitativo de presos provisórios entre os anos de 2018 e 2022. Parte dessa redução deveu-se à realização de mutirão carcerário pela Defensoria Pública ainda em 2018, quando foram analisados 320 processos, resultando na adoção de medidas diversas referentes a 35 desses processos, como pedidos de relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo, pedidos de dispensa do pagamento de fiança e impetração de habeas corpus.

Outro fator que contribuiu para a manutenção do percentual em patamar inferior à média estadual foi a interdição parcial determinada pelo Poder Judiciário no Conjunto Penal de Jequié, também em 2018, que proibiu o ingresso de novos presos na unidade devido à superlotação – na ocasião, o Conjunto Penal possuía capacidade para suportar 392 presos, mas contava com 702 internos.⁸ Na data da pesquisa, a capacidade do Conjunto Penal é de 416 presos e o número de detentos é de 509 indivíduos.

Os mutirões carcerários têm sido realizados com frequência pela Defensoria, mas, com exceção do informado para o ano 2018, não foram encontrados registros de dados, para os anos posteriores, que permitissem identificar com clareza a quantidade de processos analisados e a quantidade de medidas adotadas.

Ante a escassez de registros acerca dos dados relativos aos mutirões promovidos pela Defensoria Pública, entrevistamos o defensor público Josué Alves da Luz Souza. Em sua visão, a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva, na maioria dos casos, tem sido feita de forma genérica pelo Poder Judiciário e a atuação da Defensoria Pública esbarra no número

insuficiente de servidores e defensores para realizar o trabalho de forma adequada. Não obstante, em algumas situações, ocorreu uma mudança significativa, tendo como resultado a revogação de muitas dessas prisões, em razão da não manutenção dos requisitos ensejadores. Ressalta-se a alta demanda de processos com decretação de prisão preventiva, o que frequentemente prejudica a atuação do Judiciário no prazo legal, sendo necessária a intervenção da Defensoria que, para além da realização dos mutirões, atua diariamente in loco, reiterando os requerimentos formulados ao Poder Judiciário quando necessário.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obrigatoriedade de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva, trazida pela Lei n.º 13.964/2019, impõe ao Poder Judiciário a necessidade de realizar um efetivo controle sobre seus atos, no que diz respeito ao tratamento dos presos submetidos àquela modalidade de prisão cautelar.

Inobstante constituir-se como inegável avanço no campo dos direitos fundamentais, trata-se de iniciativa ainda incipiente no que diz respeito à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana e à diminuição da superlotação carcerária.

No âmbito do Conjunto Penal de Jequié, foi possível observar que, a partir de 2018, foram adotadas iniciativas que possibilitaram a redução da superpopulação carcerária e a proporção de presos provisórios. Dentre tais iniciativas destaca-se o trabalho levado a efeito pela Defensoria Pública e a atuação do Poder Judiciário, por meio da Vara de Execuções Penais, que chegou a determinar a interdição parcial do estabelecimento prisional. Assim, o percentual de presos provisórios passou de 55% (2018) para 36% (2022) e superlotação carcerária diminuiu de 79% (2018) para 22% (2022).

Quanto à influência direta do Pacote Anticrime na redução do percentual de presos provisórios, não foi possível chegar a um parecer conclusivo, pois os dados disponíveis referem-se aos anos de 2021 (37,35%) e 2022 (36%), sendo fundamental o cotejo dos dados referentes ao ano de 2020, quando a Lei n.º 13.964/2019 entrou em vigor, para tecer considerações a respeito de uma possível influência dessa modificação legislativa no cenário atual.

Ainda que não tenha sido possível verificar, ante a inexistência de registros que cobrissem todo o período avaliado, a evolução anual dos números referentes à superpopulação carcerária e à relação entre a quantidade de presos provisórios e definitivos, é forçoso reconhecer que as medidas adotadas pelo poder público em âmbito local conseguiram reduzir de forma expressiva o problema da superlotação e do encarceramento provisório.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 14 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 14 de maio de 2022.

CABRAL, Gabriel Emídio Guerra. **A prisão preventiva na conjuntura do estado democrático de direito: uma análise dos efeitos da Lei 13.964/2019 na duração das prisões preventivas federais**. 2021. 101f. Monografia (Graduação em Direito)– Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/45799/1/TCC%20-%20Gabriel%20Em%20Guerra%20Cabral.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2022.

CARDOSO, Dioni Barbosa. **A banalização da prisão preventiva e seus reflexos na superlotação carcerária**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79875/a-banalizacao-da-prisao-preventiva-e-seus-reflexos-na-superlotacao-carceraria>. 02/03/2020. Acesso em 11 de maio de 2022.

GODOY, Nádia Fressatto de. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira**. Disponível em: <https://nadiainyt.jusbrasil.com.br/artigos/504150447/audiencia-de-custodia-origem-conceito-e-seu-enquadramento-na-atual-sistemática-jurídico-processual-penal-brasileira#:~:text=Audi%C3%A2ncia%20de%20Cust%C3%B3dia-%20,Audi%C3%A2ncia%20de%20Cust%C3%B3dia%3A%20Origem%2C%20conceito%20e%20seu%20enquadramento%20na%20atual,sistem%C3%A1tica%20jur%C3%A2dico%20processual%20penal%20brasileira&text=Em%2006%20de%20fevereiro%20de,S%C3%A3.%20Acesso%20em%2011%20de%20maio%20de%202022>.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; GAMBÁ, Cristian de Oliveira. Os usos e abusos da prisão provisória: custódia cautelar ou antecipação da pena privativa de liberdade? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 8, p. 1–35, 2021.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021.

MARÇAL, Mateus dos Santos; REIS, Ana Beatriz Vasques dos; SILVA JR. Geraldo Calasans da. O reflexo da audiência de custódia no combate à crise

de superlotação no sistema carcerário no Brasil. **Graduação em movimento – ciências jurídicas**, vol. 1, n.º 1, pp. 212 -215, dezembro 2021.

OCAMPOS, Lorena; FREITAS Jr., João Carlos. **Direito Processual Penal**. Brasília, CP Juris: 2020.

PINTO, Fernando Wallace Ferreira. **A duração razoável da prisão preventiva e o direito de liberdade no ordenamento jurídico conforme a constituição de 1988: reflexões acerca das modificações implementadas pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019)**. 2021. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/33331/1/Duracaorazoavelprisao_Pinto_2021.pdf. Acesso em 14 de maio de 2022.

PUTIGNANO, Enrico. **O problema da superlotação nas prisões brasileiras**. 2021. 67f. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas). Fundação Getúlio Vargas, 2021.

REIS, Júlio. **Defensoria lidera semana de atenção à saúde no Conjunto Penal de Jequié**. Disponível em <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-lidera-semana-de-atencao-a-saude-no-conjunto-penal-de-jequie/>. Acesso em 12/05/2022.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em 11 de maio de 2022.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 11 de maio de 2022.

SOUZA, Josué Alves da Luz. **Entrevista concedida por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp**. Jequié, 19/05/2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Quantos presos provisórios? A relação entre prisão processual e congestionamento judiciário. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, vol. 22, n.º 2. Rio de Janeiro. Ano 15. Maio a agosto de 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Antonio-Suxberger/publication/351334364Quantos_presos_provisorios_A_relacao_entre_prisao_processual_e_congestionamento_judiciario/links/6091a4d1299bf1ad8d789db2/Quantos-presos-provisorios-A-relacao-entre-prisao-processual-e-congestionamento-judiciario.pdf. Acesso em 13 de maio de 2022.